



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Espírito Santo

CEEST - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO

NORMA DE FISCALIZAÇÃO NF-001/2010-CEEST

ASSUNTO: TRANSPORTE DE CARGAS/PRODUTOS PERIGOSOS A GRANEL

NORMATIVA REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTES DE CARGAS/PRODUTOS PERIGOSOS A GRANEL

I - OBJETIVO

Fixar parâmetros para orientar a fiscalização da atividade de Transporte de Cargas/Produtos Perigosos a granel no Estado do Espírito Santo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Considerando a Lei Federal n.º 5.194 de 24.12.66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências. Considerando a Lei n.º 6.839 de 31.10.80, instrumento legal de âmbito geral, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, e; Considerando a Lei n.º 8.078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66; Considerando a Lei n.º 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º; que sujeita contratos para prestação de serviços à ART. Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988 que aprova e regulamenta o transporte de Produtos Perigosos e dá outras providências; Considerando, a Portaria MT nº 349, de 10/06/02, que aprova as Instruções para Fiscalização de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Âmbito Nacional; Considerando a Resolução ANTT 420, de 12 de fevereiro de 2004, que aprova as Instruções Complementares ao transporte terrestre de produtos perigosos; Considerando a Portaria Federal nº 204/97 do Ministério dos Transportes e seu anexo, que fornece

instruções complementares ao regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos. Considerando a Resolução do CONFEA n.º 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a Resolução do CONFEA n.º 425/98, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências; Considerando a Resolução do CONFEA n.º 218, de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia; Considerando a Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Considerando a Decisão Normativa n.º 008/83 do CONFEA de 30.06.83, que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico, e; Que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia. Que os CREAs são depositários do acervo técnico dos profissionais da área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Que o exercício destas atividades é de competência dos profissionais da área de fiscalização desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho. Que a CEEEST deve orientar a fiscalização do CREA-ES quanto à competência dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, no exercício destas atividades.

III - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para a caracterização da necessidade de registro da empresa no CREA-ES: 3.1. As empresas que transportam produtos enquadrados em uma das classes de risco abaixo, devem possuir um responsável técnico pela atividade de transporte de cargas perigosas, conforme especificado abaixo, o qual será responsável pela integridade das embalagens, carregamento, traslado, identificação do meio da carga, segurança do transporte, e descarga no local de destino: Classe 1 - EXPLOSIVOS Classe 2 - GASES, com as seguintes subclasses: Subclasse 2.1 - Gases inflamáveis; Subclasse 2.2 - Gases não-inflamáveis, não tóxicos; Subclasse 2.3 - Gases tóxicos. Classe 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS Classe 4 - Esta classe se subdivide em: Subclasse 4.1 - Sólidos inflamáveis; Subclasse 4.2 - substâncias sujeitas à combustão espontânea; Subclasse 4.3 - substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. Classe 5 - Esta classe se subdivide em: Subclasse 5.1 - substâncias oxidantes;

Subclasse 5.2 - Peróxidos orgânicos. Classe 6 - Esta classe se subdivide em: Subclasse 6.1 - substâncias tóxicas (venenosas); Subclasse 6.2 - substâncias infectantes. Classe 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS Classe 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS Classe 9 - SUBSTANCIAS PERIGOSAS DIVERSAS. 3.2. Estão aptos a responderem tecnicamente pelas atividades acima, os seguintes

profissionais: a) Engenheiros de Segurança do Trabalho com atribuições da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA; 3.3. Estas atividades constituem-se em área de sombreamento com os profissionais: a) Engenheiros Químicos com atribuições da Resolução n.º 57, de 06/08/46, do CONFEA; b) Engenheiros Químicos com atribuições da Resolução n.º 68, de 26/11/47, do CONFEA; c) Engenheiro Químico com atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29/06/73, do CONFEA; d) Engenheiro Industrial Modalidade Química com atribuições do art. 31 do Decreto Federal n.º 23.569, de 11/12/33; e) Engenheiro de Operação Modalidade Química, com atribuições do art. 22 da Resolução n.º 218, de 29/06/73, do CONFEA; f) Engenheiro de Produção e Engenheiro Industrial com atribuições dispostas no art. 1º alíneas 'b' e 'f' da Resolução n.º 288, de 07/12/83, do CONFEA; g) Engenheiro Industrial com atribuições dos arts. 1º e 3º da Resolução n.º 43, de 28/09/45, do CONFEA; h) Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica com atribuições do art. 32 do Decreto Federal 23.569, de 11/12/33; i) Engenheiro Mecânico com atribuições da Resolução n.º 139, de 16/03/64, do CONFEA; j) Engenheiro Mecânico com atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 29/06/73, do CONFEA; k) Engenheiro de Operação Modalidade Mecânica com atribuições do art. 22 da Resolução n.º 218, de 29/06/73, do CONFEA; l) Engenheiro Ambiental com atribuições da Resolução n.º 447, de 22/09/00, do CONFEA; 3.4. Quando se tratar de produtos correlatos às suas atividades, também estão habilitados os Engenheiros Agrônomos com atribuições dispostas no art. 5º da Resolução n.º 218, de 29/06/73, do CONFEA. 3.5. Em se tratando de transporte de explosivos e materiais radioativos há sombreamento com os profissionais da área da Engenharia de Minas.

IV - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

4.1. As empresas cujo teor do objetivo social contemple o transporte de cargas/produtos perigosos a granel, cuja posse seja superior a dois veículos transportadores, devem registrar-se neste Conselho, sendo necessário para isto que estas possuam um responsável técnico pelas atividades perante este órgão. 4.2. As empresas cujo teor do objetivo social

contemple o transporte de cargas perigosas, cuja posse seja inferior ou igual a dois veículos transportadores, não necessitam do registro, todavia devem providenciar o registro da ART, através de profissional autônomo devidamente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades. 4.3. As Empresas, cujo objetivo social não contemple o transporte de cargas perigosas, mas que realizem o próprio abastecimento, como no caso dos postos de combustíveis, que fazem o próprio transporte, não necessitam do registro, todavia devem providenciar o registro da ART, através de profissional autônomo devidamente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades. 4.3. A cada contrato celebrado entre a empresa prestadora do serviço e a contratante, corresponderá uma ART procedida por profissional habilitado perante o CREA-ES, válida no máximo por 1 ano, sendo renovada a cada ano, conforme contrato. 4.4. Os profissionais que atuarem no quadro técnico de empresas que fazem transporte próprio, deverão registrar suas ART's de cargo e função, as quais terão validade enquanto não houver alteração em sua função. Em havendo alteração de sua função, deverá ser registrada uma nova ART.

V - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. Estas atividades constituem-se em área de sombreamento com os profissionais Engenheiros da Modalidade Química, Engenheiros da Modalidade Mecânica, Engenheiros da Modalidade Ambiental, Engenheiros da Modalidade Agrônômica e Engenheiros da Modalidade de Minas. 5.2. A presente normativa entrará em vigor após aprovada junto à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) e também homologada junto ao Plenário do CREA-ES.

VI - ABREVIATURAS

6.1. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. 6.2. CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 6.3. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 6.4. CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.